



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Em 04 de julho de 2.011.

OFÍCIO Nº 273/2.011.

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI. **87/11**

Senhor Presidente,

Considerando que a sistemática veiculada pela Lei Municipal nº 3.040/1.993 acerca do procedimento de avaliação funcional de servidores em estágio probatório foi instituída no próprio ano de 1.993;

Considerando que, nos termos de tal sistemática, dá-se a entender que o Departamento de Recursos Humanos reuniria condições de avaliar o desempenho do Servidor no decurso do período de estágio;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 19/1.998, que incluiu o § 4º ao artigo 41 da Constituição Federal, acabou por atribuir expressamente referida competência às mencionadas Comissões de Avaliação, revogando, assim, tacitamente os vários parágrafos do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.040/1.993;

Considerando, por fim, a necessidade de ajustar a sistemática albergada pela legislação municipal aos termos dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO IV, ART. 12, E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040/1.993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ressaltando a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTÔNIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:001638/2011 06/07/2011 15:38



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 87/11

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO IV, ART. 12, E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040/1.993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 3.040/1.993, e seus respectivos parágrafos, passam a contar com a seguinte redação:

“ART. 12 – O estágio probatório é o período de 03(três) anos de efetivo exercício do funcionário, a partir de sua investidura no cargo público, mediante habilitação em concurso público e em virtude da nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos acerca de sua vida funcional:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – eficiência;
- IV – aptidão e dedicação ao serviço;
- V – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade.

§1º - Durante o período de estágio probatório, o funcionário será avaliado semestralmente por uma comissão de 03 (três) funcionários estáveis lotados na mesma Unidade Administrativa.

§2º - Sem prejuízo do interregno previsto no parágrafo anterior, caso as autoridades responsáveis pelos trabalhos do servidor constatem que seu desempenho funcional não preenche os requisitos enumerados nos incisos I a VIII deste artigo, proceder-se-á a lavratura imediata do competente Termo de Avaliação, corroborado pelo(a) Secretário(a) do Órgão onde estiver lotado o funcionário, anotando sua insuficiência para o serviço público municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§3º - A última avaliação de desempenho deverá ser lavrada impreterivelmente até o último dia do período de estágio probatório.

§4º - Tanto na hipótese de constatação antecipada de insuficiência, como no caso de lavratura da última avaliação conclusiva pela insuficiência do Servidor, o Termo Avaliativo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, ao qual incumbirá notificar o servidor do respectivo resultado, cientificando-lhe da possibilidade de apresentar defesa prévia quanto a seus termos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à medida de imediata exoneração.

§5º - A defesa prévia aludida no parágrafo precedente deverá ser apresentada no prazo de 10(dez) dias, contados da notificação do servidor, sendo que a não apresentação importará em sua imediata exoneração.

§6º - Apresentada a defesa no prazo reportado, o Senhor Prefeito deverá determinar a instauração do competente procedimento administrativo, a fim de assegurar ao Servidor o exercício de seus direitos ao contraditório e a ampla defesa.

§7º - Ao final procedimento, a Comissão incumbida de seu processamento deverá confeccionar o competente relatório, apontando as circunstâncias apuradas, e apresentando seu entendimento pela procedência ou improcedência da Avaliação do Servidor, sempre à luz das provas produzidas nos autos, cabendo ao Senhor Prefeito a decisão final a respeito."

ART. 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, notadamente os parágrafos 9º e 10º da Lei nº 3.040/1.993, e parágrafo 8º alterado pela Lei nº 4.063/2.002.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal